



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720057/2007-24
Recurso nº 343.305 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.551 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES BRAGHETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA.

Incabível converter o julgamento em diligência para suprir falta do contribuinte na apresentação dos elementos de prova do direito peliteado.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

Preliminar rejeitada.

Pedido de diligência indeferido.

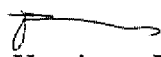
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Vencidos os Conselheiros Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 16/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 04, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 212.335,31, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santa Zaira”, localizado no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.856.981-7.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 209):

“No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2003 (“extrato” às fls. 24/29), decidiu-se pela glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico/servidão florestal, de 584,9 ha, 2.928,6 ha e 722,9 ha, respectivamente, além, de alterar o VTN declarado de R\$ 713.955,00 para R\$1.064.960,00, conforme o SIPT, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 212.335,31, conforme demonstrado às fls. 03.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 34 a 53), acatada como tempestiva. Suas alegações estão detalhadamente expostas no relatório do acórdão de primeira instância, às fls. 209 a 213, a saber:

“• apresenta um breve resumo do auto de infração,

• relata os fatos ocorridos em relação ao presente imóvel rural e esclarece que se encontra como depositário fiel, impossibilitado de explorar economicamente o imóvel. Protestou apresentar laudos comprobatórios para atestar as áreas declaradas do imóvel e entendeu que houve cerceamento do direito de defesa,



vez que, ao invés de oportunizar a apresentação de laudos, a fiscalização preferiu efetuar os lançamentos relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005;

- atendendo a intimação, o impugnante forneceu cópias das matrículas, as quais comprovaram a existência de dois imóveis rurais. Um imóvel denominado Fazenda Santa Zaira, nua-propriedade de José Vergílio Rodrigues Braghetto, e outro denominado Fazenda Santa Maria, nua-propriedade de Antônio Márcio Rodrigues Braghetto;

- embora o Impugnante tenha reservado usufruto nos dois imóveis, na qualidade de genitor dos menores, na época, deveria ter declarado, separadamente, a Fazenda Santa Maria. Por sua vez, a declaração da Fazenda Santa Zaira acabou compondo áreas que não possui (Fazenda Santa Maria);

- o Autor do procedimento não aproveitou o ensejo da revisão do lançamento para efetuar-lo na forma correta (artigo 149, IV e VIII do CTN c/c art. 14 da Lei nº 9.393/96). Assim, deve ser refeito o lançamento e considerado a existência de dois imóveis distintos, bem como a distinção das áreas preservacionistas, do VTN, pastagem, etc., oportunidade em que poderá ser requisitado laudo técnico distinto para cada Fazenda;

- todos os atos e termos processuais que culminaram com o lançamento, foram concebidos em Revisão Interna, isto é, sem um instrumental fiscal necessário para uma exigência desse tipo. Essa falta pode ser suprida com os laudos de avaliação e de uso de solo que ora se apresenta;

- reitera que houve cerceamento do direito de defesa por não oportunizar a apresentação de laudos. Tal ato, posterior à preterição do direito de defesa, teria dado causa a nulidade prevista no art. 59, II do Decreto nº 70.235/72;

- apesar da nulidade dos atos posteriores à preterição do direito de defesa, o § 3º do mesmo artigo, prevê que a autoridade não pronunciará sobre a nulidade quando puder decidir pelo mérito à favor do contribuinte;

- se após apresentados os laudos comprobatórios das existências das áreas preservacionistas e de valor de terra nua, mérito não vier em favor do contribuinte, deverá ser declarada a nulidade dos atos posteriores à preterição do direito de defesa do contribuinte, especificamente, o ato seguinte à resposta à intimação fiscal de nº 06109/00009/2007, qual seja: a nulidade da notificação de lançamento;

- reitera-se todo aduzido nas preliminares de nulidade quanto a inobservância da existência de dois imóveis, o que acarretou majoração do lançamento de ofício, em função da tabela de alíquotas a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.393/96;

- no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, verifica-se uma incoerência na apuração do imposto suplementar, vez que,

ao desconsiderar as áreas ambientais e manter a área de pastagem, teria elevado o cálculo do imposto. O GU foi calculado em função da área de rebanho anteriormente declarada, sem considerar as áreas isentas;

- na DITR/2004 foi declarado uma quantidade média de 1.818 cabeças de animais de grande porte. Assim, a área de pastagem aceita é a menor entre a calculada e a declarada, prevalecendo, no caso, a declarada, que compreende a pastagem plantada e uma parte da nativa. Considerando o índice de lotação de 0,5 e não considerar as áreas isentas é penalizar o contribuinte em duplicidade, já que excluindo estas áreas, a área aproveitável aumenta para 5.301,6 ha;

- a prevalência da menor área entre a declarada e a calculada só se justifica quando o rebanho é questionado. No presente caso o rebanho não foi questionado. Neste auto, o que se questiona é a existência das áreas isentas;

- assim, a área de pastagem aceita deve ser a calculada em função do rebanho declarado, que resulta numa área de 3.636,0 ha ($0,5\% / 1.818 = 3.636$). Os 5.301,6 ha de área aproveitável apurado pelo fisco, em função da pastagem recalculada de 3.636,0 ha, representam um GU de 68,6%, que reduziria a alíquota de 20% para 3%;

- do contrário, fica caracterizada dupla penalidade ao Impugnante e fica claro a ofensa ao Princípio da Progressividade das Alíquotas;

- ou se aceita as áreas isentas declaradas ou a pastagem aceita deve ser recalculada em função do rebanho declarado;

- salienta que o lançamento questiona a não comprovação das isentas e do VTN, mediante laudo,

- não condicionou o aproveitamento da isenção das áreas preservacionistas à previa averbação da reserva legal à margem das matrículas, tampouco ao cumprimento de entrega do ADA ao IBAMA para efeito do direito à isenção das áreas de preservação permanente. O mesmo se diz em relação às áreas imprestáveis de interesse ecológico;

- na qualidade de usufrutuário, esteve com a posse provisória desde 13 de dezembro de 2001, o que teria culminado na perda da propriedade em favor da União, conforme constatou o próprio autor do procedimento fiscal. Apesar da matrícula indicar a data de 07/2005, é sabido que os efeitos são retroativos à data citada;

- sem justo título para instituir o encargo legal, bem como providenciar o ADA, a exigência de tal encargo seria impossível. Além do mais, se não houvesse litígio, também seria de duvidosa possibilidade, já que restaria ainda a impossibilidade por ser mero usufrutuário;

- apesar de ser indiscutível sua qualidade como contribuinte do imposto, usufrutuário, o mesmo não se pode afirmar com relação à possibilidade de proceder com as exigências impostas



infralegalmente (averbação da reserva legal, etc.), para efeito de isenção;

- *cita entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido da inexistência de qualquer exigência de averbação da área de reserva legal e que as áreas de preservação permanente são demonstradas por laudo técnico;*

- *tendo em vista que o lançamento de ofício levou em conta a totalidade das áreas dos dois imóveis, Fazenda Santa Zaira e Fazenda Santa Maria, os laudos, que ora se apresentam, também se reportam à totalidade das áreas lançadas de ofício. Dessa forma, o laudo se refere aos seguintes aspectos: i) às áreas preservacionistas - preservação permanente e áreas com vocação para reserva legal; às áreas imprestáveis de interesse ecológico; e ii) benfeitorias;*

- *as áreas de preservação permanente, reserva legal e imprestável, comprovam-se, através do "Laudo Avaliatório" e "Técnico de Uso de Solo", anexo ao laudo de avaliação, os quais atestam a existência dessas áreas, já que a composição da área do imóvel deve se basear em dados técnicos e não formais. Assim, à vista de elementos probantes, não se pode negar a existência dessas áreas, bem como sua utilização na redução da área tributável;*

- *as áreas preservacionistas, para efeito de reserva legal e área imprestável de interesse ecológico, estão fundamentadas no quadro de classificação de terras, às pág. 12 do Laudo Avaliatório;*

- *foi constatada a existência de 584,91 hectares de áreas de preservação permanente no ano calendário de 2003;*

- *essas áreas permeiam por toda propriedade, portanto estão entre as diversas classes de solo, fundamentadas em imagens satélite, com data de passagem de 25.11.2003, conforme página 09 do laudo avaliatório, baseando-se nos critérios e metodologias descritos no laudo técnico;*

- *as áreas de "campo" bem como "vegetação nativa arbustiva e arbórea", totalizam 3.735,34 hectares. Essas áreas constituem "... parcelas de vegetação nativa com vocação para reserva legal" conforme se constatou a página 13 do Laudo Avaliatório. Na descrição da classificação de classes de solo constante na página 12 encontra-se a fundamentação sobre a existência dessas áreas em hectares, especificamente classes IVs e Vs;*

- *justifica-se, então, 2.928,66 hectares, a título de reserva legal já que os laudos comprovaram sua existência para o ano calendário de 2.003;*

- *vale ressaltar que essas áreas sempre foram protegidas, conforme comprovação de sua existência através dos Laudos, baseados em fotos satélites próximo à data do período de apuração do imposto;*

P

• constata-se, através do Laudo Avaliatório, bem como do Laudo de uso de solo, que o imóvel avaliado possui uma grande área imprópria/comprometida para a utilização na atividade rural. Apesar dessas áreas serem imprestáveis para a atividade rural, possuem vocação para reserva legal, o que as qualificam como de "interesse ecológico", conforme se comprova no quadro na pág. 12 e 13 do laudo avaliatório - Classe VIIIs, 532,48 ha., e Classe VIs, 190,42 hectares. Assim sendo, deve ser considerada não tributável, a área de "campo" equivalente a 722,90 hectares;

• na página 13 do Laudo Avaliatório verifica-se a existência de 23,05 ha de benfeitorias, especificamente as áreas ocupadas por: servidão de rede de energia, estradas internas e edificações. Nesse sentido, devem ser excluídas da área tributável e cita o 3º Conselho de Contribuintes;

• apresenta os valores a serem considerados com base no Laudo Avaliatório;

• apresenta uma narrativa sobre o SIPT, concluindo que a omissão de sua juntada aos autos causa, no mínimo, cerceamento do direito de defesa, pois o impugnante não tem acesso a ele para sequer entendê-lo e solicita o acatamento do Laudo Avaliatório, que deve prevalecer sobre o SIPT;

• apresenta demonstrativo que retrata a real composição das áreas do imóvel em 01.01.2004. Assim, há que conceder valor probante ao Laudo que retrata a situação do imóvel na data do fato gerador, para alterar o lançamento de ofício, conforme prevê o Código Tributário Nacional, bem como reiteradas decisões administrativas e as cita;

• comprovada a existência das áreas preservacionistas e de benfeitorias, relativos a situação do imóvel na data do fato gerador, é de se alterar o lançamento de ofício, cancelando a presente exigência, conforme se comprovou no quadro demonstrativo de apuração, ora apresentado baseado no Laudo Técnico - Avaliatório e de Uso de Solo, elaborado pelos profissionais habilitados, integrantes da empresa de prestação de serviços - Dinâmica Engenheiros Associados S/C Ltda;

• reitere-se que, todas as alegações apresentadas estão de conformidade com os Laudos Técnicos anexos, que se por ventura não forem aceitos, requer, desde já, que seja, no mínimo, designada perícia técnica nesse sentido, ou ainda, que seja fielmente obedecido o artigo 14 da Lei nº 9.393/96, que manda que, nos casos tais como esses, sejam apurados em procedimento de fiscalização.

• requer-se o provimento da Impugnação para o fim de declarar a insubsistência do lançamento de ofício e destaca que a matéria ora impugnada não foi submetida à apreciação judicial."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ-Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 206 a 223, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou o VTN indicado no "Laudo Avaliatório" de fls. 60 a 169, ou seja, de R\$170,25/ha, totalizando R\$906.554,00.

P

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido o lançamento constituído a partir das informações da DITR/2004, apresentada pelo próprio contribuinte, e tendo o mesmo compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE da correspondente Notificação de Lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF.

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL /
IMPRESTÁVEL / INAPROVEITÁVEL.**

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto e a área imprecável ser declarada de interesse ecológico, por ato específico de um desses órgãos.

**RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS - DA ÁREA DE
PASTAGEM.**

A alteração pretendida em relação à área de pastagem somente é possível quando comprovada a existência de rebanho, no respectivo ano base, em quantidade suficiente para justificar tal alteração, observada a legislação de regência.

**DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA
FISCALIZAÇÃO.**

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto.

Lançamento Procedente em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)



Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2008 (fls. 227), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 54), apresentou, em 14/08/2008, o Recurso de fls. 229 a 246, argumentando, em síntese, que:

- ratifica todos os argumentos da impugnação;
- o Acórdão da DRJ é nulo, eis que não enfrentou todos os argumentos do contribuinte, em especial no tocante à falta de oportunidade de apresentação do Laudo, à necessidade de procedimento fiscalizatório *in loco* e quanto à condição de fiel depositário, impossibilitado de explorar os imóveis economicamente;
- ademais, o Acórdão recorrido também incorreu no mesmo equívoco da autoridade lançadora ao não considerar que, na realidade, têm-se dois imóveis distintos, equivocadamente declarados como uma só propriedade;
- o Acórdão da DRJ não se ateve aos limites da lide, eis que a autuação foi por não comprovação da existência das áreas preservacionistas declaradas, mas a DRJ exigiu também o cumprimento de requisitos outros (apresentação de ADA – Ato Declaratório Ambiental e averbação da Área de Reserva Legal à margem das matrículas dos imóveis). Quanto à alteração da área de pastagem, condicionou-a à comprovação da existência do rebanho declarado e não questionado pela autoridade lançadora;
- no tocante ao mérito, uma vez comprovada, por intermédio de laudo técnico, a existência das áreas de preservação permanente, de reserva legal e imprestáveis de interesse ecológico, incabível não exclui-las da área tributável;
- não há previsão legal para se concicionar a isenção em questão à apresentação tempestiva de ADA ou à averbação de Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel;
- ademais, o contribuinte era apenas usufrutuário dos imóveis em questão, não tendo justo título para gravar parte do imóvel com ônus de reserva legal;
- também não há previsão legal para se exigir do contribuinte a apresentação de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme posição doutrinária invocada;
- tendo sido aceito no Acórdão recorrido que restou comprovada a existência e a preservação das áreas em questão, o debate limita-se às formalidades para o gozo da isenção, essas prescindíveis conforme julgados do então Conselho de Contribuintes que cita;
- quanto à revisão da área de pastagem, observe-se que a autoridade lançadora não questionou a existência do rebanho declarado (1818 cabeças de animais de grande porte). Assim, se não foram aceitas as áreas preservacionistas declaradas, deve-se atualizar a extensão da área utilizada com pastagens, respeitado-se o índice de lotação para o município em questão (0,5 cabeças/ha), apurando-se 3.636 ha;
- destaca que com o laudo apresentado comprovou tanto a existência da área de pastagem quanto do rebanho declarado;
- caso se entenda necessária a apresentação de outros elementos de prova da existência do rebanho, requer a conversão do julgamento em diligência para tal. Pondera que o

P

rebanho pode ser confirmado nas informações prestadas no demonstrativo da atividade rural integrante da DIRPF do exercício 2004;

- protesta pelo direito de realizar sustentação oral ou apresentar memoriais.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 250, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto ao direito de realizar sustentação oral ou apresentar memoriais, esse é assegurado ao contribuinte desde que o exerça tempestivamente.

No tocante à nulidade do acórdão recorrido, essa não merece acolhida. Diferentemente do alegado, foram rebatidos todos os argumentos do contribuinte relevantes para a solução da lide. Inclusive o laudo de avaliação apresentado por acasão da impugnação foi aceito para fins de revisão do VTN arbitrado no lançamento. Explicou-se que é ônus do interessado comprovar, documentalmente, que todos os requisitos legais para as exclusões pleiteadas na DITR – referentes a áreas de interesse ambiental de um modo geral – foram preenchidos. Também ficou registrado que o lançamento se pautou nos dados declarados pelo contribuinte, que considerou as duas fazendas como um só imóvel para o ITR. Assim, no julgamento, foi considerado que trata-se (fls. 214 e 215):

"(...), até prova em contrário, de áreas contínuas que realmente cabem ser englobadas para fins de declaração e apuração do ITR, conforme conceituado no art. 1º da Lei nº 9.393/1996, e muito bem orientado pela RFB, nos respectivos manuais de preenchimento das DITR."

Quanto aos limites da lide, registre-se que a autuação não se embasou na ausência de comprovação da existência das áreas preservacionistas declaradas, mas sim na falta de comprovação da isenção das áreas declaradas, tendo sido citado como enquadramento legal a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 10, §1º, inc. II, alíneas "a" a "d" (fls. 02), dispositivos abaixo transcritos:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."



§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisas para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

Relativamente à necessidade de comprovação da existência do rebanho para fins de recálculo da área de pastagem, correto o entendimento expresso no acórdão recorrido. No caso, o pleito do interessado é de retificação de declaração depois da ciência do lançamento. Ora tal retificação só pode ser aceita se comprovado, ônus do contribuinte, o erro em que se funda (art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN). No caso não tendo havido sequer intimação para a comprovação dos dados referentes à ficha da atividade rural, inócua, para o propósito do interessado, a alegação de que o rebanho declarado teria sido aceito pela autoridade lançadora.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do acórdão recorrido, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Também incabível a conversão do julgamento em diligência para dar nova oportunidade ao contribuinte de comprovar a existência do rebanho. Como já exposto, o ônus da prova, no contexto dos autos, é do interessado, que deveria ter cuidado de instruir a impugnação com os documentos pertinentes, tais como Fichas de Vacinação e Movimentação de Gado, Cartão de Vacina do IMA e/ou Notas Fiscais de Aquisição de Vacina. Não o tendo feito, após a ciência do acórdão da DRJ, que criteriosamente lhe demonstrou a falha, caberia zelar pela cautelosa instrução probatória desse recurso.

Quanto ao mérito, como muito bem fundamentado no acórdão recorrido, efetivamente não há como acatar as exclusões das áreas de interesse ambiental pleiteadas pelo contribuinte, a saber, Área de Preservação Permanente, Área de Utilização Limitada/Reserva Legal e áreas de declarado interesse ecológico.

P

De fato, a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Quanto ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, tal exigência está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, *“os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”*. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido ”

Quanto à alegação de não possuir o justo título para instituir o encargo legal, como bem pontuado no acórdão recorrido:

“(...) cabe lembrar que a possibilidade de regularização da área de reserva legal inserida em área de posse tornou-se possível com a criação do Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado entre o possuidor e o órgão ambiental estadual ou federal competente, observadas certas condições, conforme inovação trazida pelo parágrafo 10, do art. 16, da Lei nº 4.771/65, acrescentado, originariamente, pela MP nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e edições posteriores, inclusive a MP nº



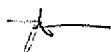
2.166, de 2001, e que, consta no parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto nº 4.382, de 2002."

Relativamente à área que seria imprestável para a atividade agro-pastoril, como destacado nos dispositivos citados no enquadramento legal, anteriormente transcritos (Lei nº 9.393, de 1996, art.10, § 1, inciso II, alínea "c"), indispensável a comprovação de que tal área foi declarada de interesse ecológico, mediante ato específico do órgão ambiental federal ou estadual, além de ser especificada no ADA.

Portanto, os argumentos do contribuinte, inclusive de que estava obstado de explorar o imóvel economicamente, não o socorrem. Como já explicitado no acórdão recorrido, o lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir das informações da DITR/2004.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida, por indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende